

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado FERNANDO DINIZ

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição epigrafada conceder isenção dos pagamentos de tarifas referentes aos serviços públicos de água e esgoto aos usuários classificados como de baixa renda, assim entendidos aqueles que residam em casas com área construída de até quarenta e cinco metros quadrados, com no máximo cinco pontos de água, e cujo consumo mensal não exceda a quinze metros cúbicos.

Ainda segundo a proposição, o benefício tarifário deverá ser concedido em até trinta dias após a solicitação do usuário, feita à empresa responsável pela prestação do serviço, que se creditará, junto à União, dos valores que deixe de receber em razão da concessão da referida isenção tarifária.

Segundo o Autor, a isenção pretendida por sua proposição é medida indispensável para garantir a expressivas parcelas da população condições mínimas de dignidade, que lhes garantam a saúde e a própria vida, o que confere à proposição o caráter de um verdadeiro programa de combate à pobreza e à miséria.

Apensado a esta proposição está o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, que concede isenção tarifária nos serviços de abastecimento de água a usuários com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo e consumo mensal na residência igual ou inferior a vinte metros cúbicos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), logrou a proposição obter parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, a Senhora Deputada GORETE PEREIRA.

Cabe-nos, agora, analisar o mérito desta proposição na Comissão de Minas e Energia, onde, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja meritória a intenção estampada no Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e em seu apenso, o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, cremos haver ainda alguns pontos nebulosos na matéria, que nos levam a oferecer alguns reparos às proposições, tais como estão atualmente postas.

De início, lembramos que os critérios adotados em ambos os projetos para a concessão da isenção total de pagamento dos serviços de água e esgoto, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, não beneficiariam igualmente a todos os possíveis atendidos, seja porque a proposição principal garante o direito apenas para os moradores de casas, esquecendo-se completamente daqueles que habitam em pequenos apartamentos, nas grandes regiões urbanas; seja porque se estipula, na proposição apensada, um critério de difícil verificação por parte das concessionárias de serviço – o nível de renda *per capita* de meio salário mínimo –, seja porque o Substitutivo em nada melhora tal panorama, ao propor como meio de controle a inscrição dos interessados nos programas sociais do governo

federal, como por exemplo o Bolsa Família, tão criticado por haver incontáveis denúncias de utilização política do programa e de fraudes e de pagamento de benefícios a quem deles não necessita.

Parece-nos, também, não proceder a afirmação feita pela Relatora da CTASP de que o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias não seria rompido pela concessão dessa isenção tarifária, pelo fato de se permitir que as concessionárias se creditassem junto à União pelos valores não recebidos, pois o Orçamento da União não dispõe de recursos ilimitados, e não se indica uma fonte da qual proviriam os recursos necessários a cumprir com tais obrigações financeiras junto às empresas prestadoras dos serviços de água e esgoto.

Caso não seja possível à União arcar com tais gastos, para que se mantenha o necessário equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias dos serviços de saneamento, previsto nos seus contratos de concessão, deverá haver, para todos os demais usuários, um expressivo aumento nos valores cobrados pela prestação dos serviços de água e esgoto, destinado a cobrir os valores não pagos pela população de baixa renda com direito à isenção tarifária pelo fornecimento desses mesmos serviços.

A nosso ver, a melhor forma de se conseguir que a concessão das isenções de pagamento das faturas dos serviços de água e esgoto se faça realmente em benefício das famílias mais carentes seria simplesmente estabelecer em lei tal isenção e remeter a sua regulamentação para a esfera do Poder Executivo, onde os órgãos reguladores contam com técnicos experientes e altamente gabaritados para tratar desse problema.

Adicionalmente, a fim de dar um caráter mais transparente e democrático a tal regulamentação, pode-se determinar que tais critérios sejam estipulados após a audiência de representantes das concessionárias dos serviços públicos de água e esgoto, bem como de representantes de conselhos de consumidores de cada área de concessão.

Entendemos que, desta maneira, por haver a ciência e a anuência de todas as partes interessadas – consumidores, concessionários e autoridades governamentais – a solução encontrada será tal que permitirá a concessão do benefício aos consumidores sem prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias dos serviços públicos de água e esgoto.

Restaria, ainda, um último óbice a analisar, relativo ao fato de que as empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto são, em geral, municipais ou, em alguns casos, estaduais, e não podem, portanto, ser atingidas por determinações de uma lei federal, sob pena da invasão da competência legislativa dos Municípios e dos Estados, a quem caberia analisar a concessão das isenções que aqui se discutem.

Creemos, entretanto, que este último ponto será melhor analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem caberá manifestar-se definitivamente sobre tal assunto.

É, portanto, em vista de tudo o que até aqui se expôs que nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DINIZ
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.630, DE 1999, E Nº 7.433, DE 2002

Isenta os usuários de baixa renda do pagamento das faturas de consumo dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os consumidores enquadrados na subclasse residencial de baixa renda isentos do pagamento das faturas mensais dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 2º A definição dos critérios para o enquadramento dos consumidores na subclasse residencial de baixa renda será feita após a realização de audiência pública com a participação de representantes dos órgãos reguladores federal e estaduais, das empresas concessionárias dos serviços públicos de água e esgoto e dos conselhos de consumidores de cada área de concessão desses serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DINIZ
Relator